

EMENDA Nº , de 2015 – CCJ
(à PEC nº 83, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 83, de 2015, para incluir novo § 4º ao art. 166-A da Constituição Federal, renumerando-se os demais, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

‘Art. 166-A
.....

§ 4º É vedado ao diretor-geral da Autoridade Fiscal Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária.

§ 5º Resolução do Congresso Nacional disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Autoridade Fiscal Independente, bem como sobre as suas fontes de financiamento.

§ 6º A Autoridade Fiscal Independente terá autonomia orçamentária e financeira, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

§ 7º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Autoridade Fiscal Independente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Autoridade Fiscal Independente emerge da ideia de autonomia institucional, já que se pretende órgão autônomo, apartidário e de natureza eminentemente técnica, cuja missão, em síntese, será avaliar continuamente a condução da política fiscal do País.

Com foco na preservação de tal autonomia, o texto assevera que a Autoridade Fiscal terá independência orçamentária e será vedado o contingenciamento de seus recursos.



Ocorre que é preciso atentar para as regras que vão balizar o exercício da função pública no bojo dessa importante instituição.

O texto original vai bem ao prever que a escolha do diretor-geral da Autoridade Fiscal Independente será feita pelo presidente do Congresso, com base em uma lista tríplice a ser elaborada por comissão especial permanente. Além disso, preocupa-se com a experiência e a vida pregressa do indicado, que deverá ter mais de 35 e menos de 75 anos, reputação ilibada e comprovada capacitação técnica.

Entretanto, é importante que regras imbuídas daquele mesmo espírito de independência alcancem o responsável pela direção da Autoridade Fiscal, tal como faz o art. 36-A da Lei nº 10.871 de 2004 no caso das Agências Reguladoras, ao restringir a atuação profissional dos seus servidores e dirigentes.

Forte nessas razões é que sugiro a presente alteração ao texto da PEC 83/2015.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF/15682.28334-90